

cálculos considerando somente as despesas de custos de lavra dos RALs de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos autos apresentados pelo Município, informamos que permanece o entendimento inicial, tendo em vista todos os cálculos terem sido realizados nos termos da legislação vigente, a qual contempla expressamente somente o cálculo do custo de produção das atividades mineradoras;

3 - Quanto ao item 3, o qual solicita que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-las ou violá-las, informamos que permanece o entendimento inicial, tendo em vista todos os cálculos terem sido realizados nos termos da legislação vigente, a qual contempla expressamente somente o cálculo do custo de produção das atividades mineradoras;

4 - Sobre o item 4, que solicita, que se forem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, sejam informados ao MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, quais os custos apropriados e quais informações foram levadas em consideração para o cálculo da sua cota parte do ICMS, ressaltamos que os valores dos custos foram extraídos do Anexo VII da DIEF, nos termos da IN 08/2019, e que os dados da extratora de minério de ferro para o município de Parauapebas, que já foram informados inicialmente, sofreram modificações em função de DIEF retificadora, enviada após o cálculo dos Índices Provisórios, os quais relacionamos abaixo e complementamos com os dos minérios de manganês e níquel:

| Minério de Ferro                         |                       |
|------------------------------------------|-----------------------|
| Faturamento / Transferências             | R\$ 23.615.769.729,42 |
| Custo das vendas/Transferências          | R\$ 7.633.231.696,72  |
| Percentual do custo em relação às saídas | 32,32%                |
| Minério de Manganês                      |                       |
| Faturamento / Transferências             | R\$ 418.209.311,23    |
| Custo das vendas/Transferências          | R\$ 195.734.129,96    |
| Percentual do custo em relação às saídas | 46,80%                |

| Minério de Níquel                        |                    |
|------------------------------------------|--------------------|
| Faturamento / Transferências             | R\$ 131.110.429,29 |
| Custo das vendas/Transferências          | R\$ 89.155.091,91  |
| Percentual do custo em relação às saídas | 68,00%             |

Informamos, ainda, que caso sejam verificadas a existência de novas declarações normais e/ou retificadoras, enviadas fora do prazo ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Pará, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA; e

5 - Quanto ao item 5, o qual solicita que em cumprimento da Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, § 5, seja informado ao município de Parauapebas, todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2017 e 2018, que serviram de base cálculo do Valor Adicionado de 2020, ratificamos que tais informações não podem ser disponibilizadas em cumprimento a orientação constante do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Isto posto, considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, § 3º e § 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 27 de agosto de 2019.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo: 468260**

#### PROCESSO Nº: 002019730019579-4

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
ASSUNTO: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 199, DE JULHO DE 2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, apresentou Recurso (fls.01 a 08) em face da decisão de primeira instância sobre os índices provisórios, publicados pelo Decreto nº 199 /2019, para vigência no ano 2020, requer:

1 - o acolhimento do recurso ;

2 - que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2020;

3 - que seja considerado e computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada dos laticínios visto que o montante computado, não corresponde à realidade da produção leiteira do município;

4 - que seja computado para o valor adicionado do município referente ao transporte realizado pelas empresas transportadoras contratadas pelo frigorífico;

5- que seja computado para o valor adicionado do município o montante correto das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, devendo ser descontado das entradas as Dief do CÓDIGO CFOP Nº 1949, por

estar lançado em duplicidade, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado ao valor adicionado da impugnante;

6 - que seja utilizado como prova das alegações as Dief das empresas, visto que este grupo cota parte tem acesso as informações e nega ao município o seu direito constitucional de produção de provas ao negar acesso as referidas informações; e

7 - que seja fornecido as informações solicitadas sobre o valor adicionado computado sobre os frigoríficos.

É o relatório.

**DECIDIO:**

O Recurso foi interposto foi tempestivamente, em segunda instância, ao índice cota parte referente ao município de Água Azul do Norte para o ano de 2018;

1- Quanto ao item 2, que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2020, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão atualizadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

2 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, do item 3, ratificamos que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o município o Valor total de R\$ 16.083.136,29;

3- Quanto ao item 4, reiteramos que as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos, computando-se o valor para o município onde se deu o início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

4- No que se refere ao item 5, onde solicita que seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, ratificamos que todas os dados foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, da Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreta aplicação da legislação pertinente; e

5- Sobre os itens 6 e 7, que solicitam as informações completas sobre o cálculo do valor adicionado das empresas frigoríficas, ratificamos, mais uma vez a impossibilidade de fazê-lo em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Portanto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.

Belém-PA, 27 de agosto de 2019

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo: 468291**

#### PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

**Portaria n.º 201901000839 de 28/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730019824/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Marcio Costa Pinheiro de Araujo - CPF: 392.577.382-72

Marca: GM - CHEVROLET PRISMA LTZ 1.4 MT Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT**

**Portaria n.º 201904005386, de 28/08/2019 -**

**Proc n.º 22019730005575/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Machado Alves - CPF: 186.315.762-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132F3223151